

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.595.136 - SP (2014/0346410-9)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: L.T.
REPR. POR	: E.T. - CURADOR
ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(S) - SP105185D
RECORRENTE	: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S) - SP275371A
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CURATELA.

1. O exercício da pretensão de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), nos casos do absolutamente incapaz, fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, assim reconhecido por sentença judicial de interdição e nomeação de curador transitada em julgado, contando-se a partir de então a prescrição. Precedente.
2. Aplica-se à espécie o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, inc. IX, do CC/2002, o qual começa a contar a partir da data da sentença transitada em julgado que reconheceu sua incapacidade permanente, decorrente de acidente de trânsito que acarretou sua alienação mental total e nomeou seu pai curador.
3. Recuso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 144-145):

DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório julgada extinta pela ocorrência da prescrição. Apelação do autor. Acidente de trânsito ocorrido em 01.03.2002, quando da vigência do Código Civil de 1916 que estabelecia prazo prescricional vintenário para a cobrança do seguro obrigatório (art. 177). Proposta esta ação quando transcorrido menos da metade desse prazo prescricional, deve ser aplicado ao presente caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 30, inciso IX, do CC, conforme entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 405). Prazo prescricional que começaria a fluir por inteiro no início da vigência do atual Código Civil, 11 de janeiro de 2003. Tendo o autor, porém, sido interditado definitivamente por sentença, já transitada em julgado, que reconheceu sua incapacidade absoluta, o prazo prescricional não se

Superior Tribunal de Justiça

iniciou, porque não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, 1, do CC).

Prescrição afastada. Possível a análise do mérito da demanda, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, por estar a causa madura para julgamento.

Autor que pleiteou a condenação da ré no pagamento do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. Autor que alega que, em decorrência do acidente de trânsito que o vitimou, sofreu lesões gravíssimas que acarretaram sua alienação mental total e incurável e, consequentemente, sua invalidez permanente. Ré que sustenta ser imprescindível a realização de perícia no presente caso para a comprovação da invalidez permanente do autor e de sua extensão. Providência desnecessária. Comprovação da invalidez permanente do autor.

A indenização por incapacidade, decorrente do seguro obrigatório, é devida, no caso de incapacidade total e permanente, no valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, conforme previsto na Lei 6.194/74, em seu artigo 30, porque ocorrido o sinistro antes da vigência da MP nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que fixou a quantia máxima da indenização em R\$ 13.500,00.

Tabela da Susep que prevê para a alienação mental total e incurável do segurado indenização correspondente a 100% do valor total de 40 salários mínimos. Valor que deve ser corrigido monetariamente desde a ocorrência do sinistro e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos das Súmulas nºs 43 e 426, do STJ.

Ausência de comprovação da alegação da ré de que efetuou o pagamento administrativo do valor de R\$ 6.754,01 em favor do autor. O extrato do Megadata constitui indício do pagamento administrativo da indenização securitária, não servindo como sua prova suficiente se tal fato for impugnado pelo segurado. Ré que deveria provar o pagamento da indenização juntando o respectivo recibo subscrito pelo credor dessa verba ou seu representante ou o depósito do valor pago na conta bancária de um deles, o que não fez no momento oportuno, qual seja o da apresentação da contestação (art. 396, do CPC).

Sucumbência recíproca. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 177-185).

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto na alínea IX do § 3º do art. 206 do Código Civil e Súmula 405/STJ, aduzindo em apertada síntese, a possibilidade de fluência do prazo prescricional contra os incapazes a partir da nomeação de um curador.

O Ministério Público manifestou-se pela não admissibilidade do recurso especial, consoante manifestação às fls. 276-288.

Crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 292-293).

Interposto agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi proferida decisão por este Relator (fl. 361-362) dando provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial para novo exame acerca de seu cabimento.

É o relatório.

DECIDO.

Superior Tribunal de Justiça

2. No tocante à ofensa ao disposto na alínea IX do § 3º do art. 206 do Código Civil e Súmula 405/STJ, a recorrente aduz que, no caso, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), proposta em 29/01/2008, está prescrita, visto que o prazo prescricional começou a fluir a partir da nomeação do curador, o que ocorreu em 11/03/2003, momento em que cessou sua incapacidade e começou a correr o prazo prescricional de três anos, o qual se findou em 11/03/2006.

A pretensão do recurso é que seja reconhecido o marco inicial da contagem do prazo prescricional, a partir da data em que ocorreu a nomeação do curador, aplicando-se à hipótese o disposto na alínea IX do § 3º do art. 206 do Código Civil e Súmula 405/STJ.

Assim, reza o dispositivo indicado como violado:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

...

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Por seu turno, eis o enunciado n.º 405 da Súmula desta Corte:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Sobre ao acima o Tribunal local assim assentou, com grifos acrescentados (fls. 146-149):

O autor, representado por seu curador, ajuizou a presente ação alegando que, em meados de março de 2003, **sofreu um acidente de trânsito, que acarretou sua alienação mental total e incurável**, resultando, portanto, em sua invalidez permanente.

[...]

A cópia do boletim de ocorrência de f. 26 demonstra que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 01 de março de 2002, na vigência do Código Civil anterior, que não previa especificamente prazo de prescrição para a ação de cobrança do seguro obrigatório, sendo a prescrição ordinária, de vinte anos (artigo 177).

[...]

A partir da vigência do novo Código Civil, **o prazo prescricional para esta ação foi reduzido para três anos** (art. 206, § 3º, inciso IX), entendimento este já sumulado pelo STJ (Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos").

Como no período de tempo transcorrido entre a ocorrência do acidente e a entrada em vigor do atual Código Civil, 11 de janeiro de 2003, não houve a fluência de mais da metade do prazo da prescrição ordinária de vinte anos estabelecida no Código anterior, **deve ser observado aqui o prazo prescricional de três anos previsto no novo Código Civil**, ex vi de seu artigo 2028.

Segundo a regra de transição do art. 2028, do CC, a prescrição trienal começaria a fluir apenas quando da entrada em vigor do atual Código Civil, 11 de janeiro de 2003, consumando-se em 11 de janeiro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

Esta ação, portanto, proposta apenas em 29 de janeiro de 2008, teria sido atingida pela prescrição.

Contudo, **consta dos autos que o autor foi definitivamente interditado por sentença transitada em julgado em 11 de março de 2003, que reconheceu sua incapacidade absoluta para o exercício de atos da vida civil (f. 13/14).**

Sendo assim, **a prescrição da pretensão do autor não teve início no presente caso, porque a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do CC.**

[...]

Afasto, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido pela prescrição e, considerando que a ré ofereceu contestação e teve oportunidade para oferecer contrarrazões, exercendo sua defesa à ação, procedo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, por estar a causa madura.

Alega o autor que, **em decorrência do acidente de trânsito que o vitimou, sofreu lesões gravíssimas que acarretaram sua alienação mental total e incurável e, consequentemente, sua invalidez permanente (f. 02).**

Embora alegue a ré ser imprescindível a realização de perícia no presente caso para a comprovação da invalidez permanente do autor e de sua extensão, tal providência é desnecessária, porque **comprovado que o autor está permanentemente inválido**, fazendo jus à indenização prevista no art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à vigência da Lei nº 11.482/2007.

Não impugnado especificamente pela ré **o alegado nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente do autor, é ele incontrovertido** (art. 302, do CPC), razão pela qual não precisa ser comprovado pela perícia, nos termos do art. 334, III, do CPC.

Por outra via, afirmou a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 6.754,01 a título de indenização securitária em razão do acidente sofrido pelo autor (f. 62/64), o que demonstra que **a ré reconhece que desse evento resultou a invalidez permanente do autor, porque, ao contrário, não teria admitido a realização desse pagamento.**

No mais, o fato de **a sentença de f. 13/14, transitada em julgado, ter decretado a interdição definitiva do autor por reconhecer ser ele absolutamente incapaz, comprova sua invalidez permanente.**

Pelo que se depreende do acima, o acórdão recorrido entendeu que não corre a prescrição em desfavor do autor, ora recorrido, por ser ele absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, I, do CC, em decorrência do acidente de trânsito, que acarretou sua alienação mental total e incurável.

Para o deslinde dessa questão, faz necessário assentar que a doutrina mais abalizada entende que, uma vez nomeado o curador do absolutamente incapaz, começa a correr a partir de então a prescrição isso porque "a indefinição criada pela interpretação que considera não tenha curso a prescrição contra o absolutamente incapaz, mesmo após a nomeação do curador, gera insegurança no mundo jurídico e invalida o instituto". (v. Mirna Cianci, Da prescrição contra o incapaz de que trata o art. 3º, inciso I, do Código Civil [Cianci. Prescrição]).

Superior Tribunal de Justiça

Como se demonstra, o entendimento do Tribunal estadual está em dissonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual "o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade", o que se deu a partir da nomeação do curador por meio de sentença que transitou em julgado em 11/03/2003.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. Cinge-se a controvérsia à data de início do pagamento de pensão de ex-combatente, quando requerida por incapaz.
2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação. Contudo, em se tratando de incapaz, é a data do óbito.
3. À luz do art. 53, II, do ADCT e do art. 10 da Lei 8.059/90, não há falar em prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente, podendo ser requerida a qualquer tempo.
4. O Código Civil Brasileiro adotou o sistema protetivo dos interesses do absolutamente incapaz de que trata o art. 3º do mesmo Codex, de forma que contra ele não corre a prescrição. Como cediço, o prazo de prescrição começa a correr no momento que nasce a pretensão.
5. **No caso dos incapazes, o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade**, razão pela qual é devida a pensão a partir da data do falecimento do instituidor da pensão. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 1141037/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Assim, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da prescrição trienal, visto que o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, contando-se a partir de então sua prescrição.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão ora impugnado, com o fim de reconhecer a prescrição no presente caso, e condenar o autor, ora recorrido, a arcar com despesas processuais e fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator